



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0523365-81.2018.8.05.0001**  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Desembargador José Aras**  
**Apelante** : Rafael Lima Salgado  
**Advogado** : Paulo Soares de Freitas (OAB: 35286/BA)  
**Apelado** : L. F. G. S, representado por Milena Ferreira Garcia Salgado  
**Advogado** : Emanuelle Villa Oliveira (OAB: 50863/BA)

**Assunto** : Revisão

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS NO PERCENTUAL AJUSTADO ANTERIORMENTE EM ACORDO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – A controvérsia cinge-se em saber se a pensão alimentícia paga pelo autor ao seu filho do primeiro casamento, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, seria passível de redução, diante do fato do apelante ter constituído nova família e se encontrar matriculado no curso de Medicina.

II – Analisando-se detidamente o processo, constata-se, assistir razão, em parte, ao recorrente, uma vez que se depreende dos documentos comprobatórios acostados aos autos um certo desequilíbrio no trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, mostrando-se adequada a redução da obrigação alimentar para 15% (quinze por cento), haja vista a renda auferida pelo apelante, bem assim as necessidades do alimentando. Precedentes desta e. Corte de Justiça.

III – O autor logrou êxito em comprovar a alteração em sua situação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

financeira, que justifica autoriza a redução pleiteada, sendo certo que a constituição de novo núcleo familiar, além do seu anseio em alcançar outra graduação, induz, em parte, à necessidade de readequação da obrigação alimentar.

IV – Apelação provida em parte, acolhendo a pretensão revisional para fixar os alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do autor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação n° 0523365-81.2018.8.05.0001, em que figura como apelante **RAFAEL LIMA SALGADO** e como apelado **L.F.G.S., representado por MILENA FERREIRA GARCIA**.

**Acordam** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Vistos e etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL LIMA SALGADO**, contra sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação revisional de alimentos c/ pedido de tutela de urgência de n° 0523365-81.2018.8.05.0001, ajuizada contra **L.F.G.S., representado por MILENA FERREIRA GARCIA**, que julgou improcedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

nos seguintes termos:

*“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho in totum o parecer ministerial de fls.193, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial da AÇÃO DE REVISÃO ALIMENTOS entre as partes acima identificadas, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos exatos termos do art. 487, I do CPC.”. (pág. 196/198)*

Irresignado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação (pág. 200/218) historiando que firmou acordo nos autos do processo nº 0339261.61.2012.8.05.0001, se comprometendo a pagar pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos.

Relata que constituiu nova família, advindo outro filho de tal união conjugal, de modo que a pensão passou a comprometer sua situação financeira.

Pontua que está cursando Medicina – fato novo, igualmente apto a ensejar a revisão da avença, tendo em vista que a respectiva mensalidade configura custo expressivo.

Pugnou ao final ao recebimento do recurso, com a reforma de sentença para julgar procedente a ação, reduzindo o percentual da pensão alimentícia e invertendo o ônus da sucumbência.

Intimado para oferecimento de contrarrazões ao apelo, a parte recorrida defendeu a manutenção da sentença (pág. 227/231).

Parecer ministerial em primeira e segunda instâncias, pela manutenção da sentença (pág. 193 e fls. 8/13 – dos autos físicos de segundo grau, respectivamente).

Autos encaminhados a esta Corte e distribuídos a esta Câmara Cível, cabendo-me a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

relatoria.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Salvador, 23 de outubro de 2020.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS**

**Relator**

**VOTO**

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em saber se a pensão alimentícia paga pelo autor ao seu filho do primeiro casamento, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, seria passível de redução, diante do fato do apelante ter constituído nova família e se encontrar matriculado no curso de Medicina.

A obrigação alimentar entre pais e filhos está amparada no art. 1.696 do Código Civil, vejamos:

*“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

Quanto à legitimidade para requerer e prestar alimentos ante situação de necessidade, foi estabelecida de forma cristalina no art. 1.694 do referido código, *ipsis litteris*:

*“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”*

Na estipulação dos alimentos há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694, do Código Civil de 2002. Trata-se do denominado “binômio necessidade/possibilidade”, que a doutrina e jurisprudência passou a adotar como “trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade”.

Sobre o tema disserta a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS:

*“Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

*fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante" (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011 . p. 552-553)"*

O referido art. consagra o Princípio da Proporcionalidade:

*"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."*

Analisando-se detidamente o processo, constata-se assistir razão, em parte, ao recorrente, uma vez que se depreende dos documentos comprobatórios acostados aos autos um certo desequilíbrio no trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, mostrando-se adequada a redução da obrigação alimentar para 15% (quinze por cento), haja vista a renda auferida pelo apelante, bem assim as necessidades do alimentando.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO ? CABIMENTO. 1- Os alimentos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

*devem ser fixados de acordo com as necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada, atentando-se ao binômio necessidade e possibilidade. 2 - Comprovado que o valor fixado a título de alimentos se mostra excessivo, impõe-se a redução do quantum para patamar razoável e condizente com as possibilidades econômico-financeiras do alimentante, adequando-se ao binômio necessidade/utilidade. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO - AI: 01525151120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/10/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. Excessiva a fixação de alimentos em 20% sobre rendimentos, a serem pagos por pai/alimentante que tem outro filho menor para sustentar. Cabível redução para 15%.DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AI: 70081709685 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/08/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2019)*

Nos termos que consigna o art. 1.699 do Código Civil, *se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*, sendo esta a hipótese dos autos.

O autor, por seu turno, fez juntada de comprovantes de despesas que justificam e autorizam a redução pleiteada, sendo certo que a constituição de novo núcleo familiar, além do seu anseio em alcançar outra graduação, induz, em parte, à necessidade de readequação da obrigação alimentar.

Ainda que se acolha, parcialmente, as razões do apelante, o ônus da sucumbência permanece com este, diante da sucumbência mínima da parte ré, nos termos do art. 86,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

parágrafo único, do Código de Processo Civil, restando mantida a isenção de custas concedida em sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, acolhendo a pretensão revisional para fixar os alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do autor.

Salvador/BA, Sala de Sessões,        de                                de        2020.

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS**

**RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**